



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

1
Publicado no Boletim Oficial 39.
Em 16 / 07 / 18
Ass. _____

LEI Nº 1.778, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Regulamenta o Procedimento de Cessão e de Permuta entre Servidores Públicos do Município de Miracema e outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover a Cessão/Permuta de servidores públicos ocupantes de cargos oriundos de concurso público, pertencente ao quadro de servidores públicos municipais, entre os devidos poderes e demais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artigo 2º - Cessão é o ato administrativo que implica o exercício do cargo por servidor público em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou receber servidor público de outros órgãos com o intuito de colaboração, seja pela condução de esforços em atividades comuns, pela transferência de conhecimento técnico.

Parágrafo Único. Para os efeitos dessa lei, permuta é a cessão recíproca de servidores públicos municipais e os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artigo 3º - O servidor público poderá ser cedido ou permutado, mediante a necessidade do serviço público ou indicado para provimento em cargo comissionado, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 1º. Nos casos de cessão para outros entes ou órgãos, a mesma se dará através de autorização do Gestor do órgão/entidade Cedente.

§ 2º. Em caso de permuta ou cessão de servidor em estágio probatório, este será suspenso até o retorno do mesmo ao órgão cedente, quando voltará a contar o prazo do estagiário probatório.

Artigo 4º - Nenhum servidor recebido em cessão ou permuta poderá ter exercício fora dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Miracema sem que haja o regular deferimento ou autorização por parte da autoridade competente, nos termos desta lei.

Artigo 5º - O pedido de cessão de servidor em exercício na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Miracema deverá ser formalizado por escrito pelo órgão interessado e dirigido a seu representante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo Único. O exercício do cargo por servidor público somente terá início após o deferimento do pedido por parte do gestor do órgão/entidade.

Artigo 6º - A cessão ou permuta do servidor será recusada nas seguintes hipóteses:

- I – não atendimento ao interesse público a juízo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Miracema;
- II – existência de prejuízo à prestação do serviço público local que possa ser verificado com a ausência do servidor cedido.

Artigo 7º - A cessão poderá ocorrer com ou sem prejuízo dos vencimentos do servidor cedido, mediante ajuste entre as entidades cedentes e cessionária, o mesmo em caso de permuta.

Artigo 8º - O cedente ou permutante poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retorno do servidor público cedido ou permutado.

Parágrafo Único. No caso de permuta, precedido da devida comunicação, cada servidor deve retornar ao seu órgão de origem.

Artigo 9º - A cessão ou permuta far-se-á pelo prazo de até 02(dois) anos, sendo facultada sua prorrogação, mediante juízo de conveniência e oportunidade, a cargo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos entes conveniados.

§ 1º. É condição para a prorrogação da cessão ou permuta a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário ou permissionário.

§ 2º. O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer anualmente, no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência ao término do prazo de encerramento do período de cessão ou permuta.

§ 3º. A ausência do requerimento e sua apresentação dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará o cancelamento da cessão ou permuta.

Artigo 10 – Findo o período de validade da cessão ou permuta e em não havendo sua prorrogação, seja por ausência de conveniência e oportunidade, seja pelo descumprimento do disposto no artigo anterior, o servidor deverá reapresentar-se ao órgão central responsável pela gestão de pessoal, no dia imediatamente posterior ao seu término, sendo reinserido no quadro de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional ao qual faz parte.

Artigo 11 – Não poderão ser dados em cessão ou permutados os servidores públicos:

- I – ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;
- II – contratados sob Regime Administrativo para o atendimento de excepcional interesse público;
- III – os ocupantes de cargos mediante aprovação em processo seletivo simplificado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 12 – Deverá ser revestida das mesmas formalidades dispostas nos artigos anteriores a solicitação de servidores em cessão, para trabalhar na Prefeitura Municipal de Miracema.

Parágrafo Único – Fica o Município de Miracema autorizado a receber o servidor cedido ou permutado por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sem prejuízo dos vencimentos percebidos do órgão de origem do servidor cedido ou permutado.

Artigo 13 – A permuta será revestida das mesmas formalidades da cessão.

Artigo 14 – Aplica-se, no que couber, as disposições quanto às cessões e permutas de servidores previstas na Lei nº 8.112/90, desde que não contrárias a esta Lei.

Artigo 15 – Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a baixar os atos regulamentares à matéria.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 21 DE JUNHO DE 2018.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal